



ACÓRDÃO Nº.: _____ PUBLICADO EM: _____

PROCESSO N.: 2013.3.002372-6

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APEÇAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADO: THEO SALES REDIG E OUTROS

APELADO: ALEXANDRE MELO CASSEB DO CARMO

ADVOGADO: HULLY GOMES DA ROCHA E OUTROS

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PRAZO CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO. DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL CONFIGURADO. IMÓVEL ENTREGUE MAIS DE UM ANO APÓS A DATA APRAZADA. ABALO PSICOLÓGICO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 30.000,00 REAIS PARA R\$ 20.000,00 REAIS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVIDOS PELAS PARTES AOS SEUS RESPECTIVOS PATRONOS. VEDAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Configurado o ato ilícito, decorrente do descumprimento da cláusula contratual que previa prazo determinado para a entrega do imóvel, bem assim, o nexo de causalidade e o dano moral ora demonstrado, decorrente da frustração, aborrecimento e preocupação do autor/apelado que aguardou longo período pela entrega da casa própria, resta patente o dever de indenizar do apelante.

2 - Observando-se os balizadores da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem reduzir a quantia fixada na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que o tal valor mostra-se adequado a compensar o abalo moral sofrido pelo autor

3 - Considerando que o apelado formulou dois pedidos iniciais, quais sejam, a indenização pelos danos materiais e morais, e sendo reconhecido procedente tão somente a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos, compreendo que houve sucumbência recíproca, razão pela qual é de ser mantida a sentença quanto a determinação de rateio das custas processuais.

4 - Contudo, em relação aos honorários advocatícios, a Nova Legislação Processual é clara ao vedar em seu art. 85, § 14, a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, razão pela qual em função do decaimento de ambas as partes, bem assim, os requisitos insculpidos no supramencionado art. 85, § 2º, entendo por bem fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelas partes aos seus respectivos patronos em função da sucumbência recíproca.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 28 DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N.: 2013.3.002372-6

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APEÇAÇÃO CÍVEL.

APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA

ADVOGADO: THEO SALES REDIG E OUTROS

APELADO: ALEXANDRE MELO CASSEB DO CARMO

ADVOGADO: HULLY GOMES DA ROCHA E OUTROS



RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO (fls. 186/204) interposto por MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA, contra sentença (fls. 175/180) proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Proc. nº.: 0005645-75.2011.814.0301), julgou parcialmente procedente, condenando o apelante ao pagamento do dano moral na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) atualizado pelo INPC, e juros de mora a partir da citação, além do rateios das custas processuais, bem assim condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios a ser pago pela ora recorrido, ALEXANDRE MELO CASSEB DO CARMO.

Pleiteia o recorrente pela reforma da sentença arguindo em suma: I – que não houve a comprovação do dano moral e que o simples descumprimento de cláusulas contratuais, com o atraso na entrega da obra não gera o dever de indenizar, mesmo se tratando de relação de consumo; II – que não houve qualquer mácula a honra do autor, sendo o empreendimento entregue dois meses após o ingresso da ação; III – que se mantida sentença, o quantum indenizatório deve ser reduzido em observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; IV – que seja observada a Súmula nº. 306 do STJ, distribuindo-se o ônus sucumbencial relativos aos honorários advocatícios de forma proporcional ao decaimento de cada parte.

Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso, afastando-se o dano moral pleiteado e, caso mantida a sentença, que seja minorada a quantia fixada a título de indenização pelos danos morais fixados, bem assim, que sejam proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios.

À fl. 220, o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

Às fls. 221/226 foram apresentadas as contrarrazões pelo apelado, pugnando pela manutenção da sentença.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fls. 227).

Esclareça-se que o presente feito é julgado nesta oportunidade em razão do permissivo do art. 12, inciso VII, do NCPC já que se trata de processo de meta 02 do CNJ.

É o relatório.

Belém/Pa, 28 de julho de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



PROCESSO N.: 2013.3.002372-6
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APEÇAÇÃO CÍVEL.
APELANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO: THEO SALES REDIG E OUTROS
APELADO: ALEXANDRE MELO CASSEB DO CARMO
ADVOGADO: HULLY GOMES DA ROCHA E OUTROS
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Insurge-se o ora recorrente contra a sentença proferida pelo juízo originário que julgou parcialmente procedente a demanda proposta pelo apelado, nos seguintes termos:

O entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação tenha não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da sanção reparativa, ter em mente o equilíbrio necessário de não ocasionar dificuldades ainda maiores, as quais o Requerente vem atravessando, mas também considerando a situação financeira e econômica da Requerida, que é empresa de porte considerável, anunciando a construção de vários empreendimentos nesta cidade, inclusive imóveis de luxo, e, tomando por base tais parâmetros, é que condeno a Requerida a pagar ao Requerente a título de dano moral o valor equivalente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente pelo INPC, acrescido de juros de mora legais a partir da data do evento danoso (súmula nº 54, do STJ), qual seja do término do prazo de prorrogação de 365 dias estipulado contratualmente para a entrega do imóvel.

Ante o exposto, respaldado no que preceitua o art. 269, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, julgo parcialmente procedente ação intentada para condenar a Requerida ao pagamento de danos morais na conformidade da fundamentação desta decisão. Em razão da sucumbência recíproca, condeno, ainda, a Requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e o Requerente ao pagamento de 50% das referidas custas; condeno a Requerida em honorários advocatícios, os quais ora fixo em 20% sobre o valor da condenação relativamente a parte reconhecida da pretensão do Autor e condeno o Requerente, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais devem ser devidamente compensados.



P.R.I.C.

Pugna o recorrente pelo afastamento do dano moral, por considerar que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenização, requerendo, ainda, a minoração do patamar fixado, caso seja mantida a condenação extrapatrimonial.

No mais, pleiteia pela distribuição proporcional dos honorários advocatícios entre as partes, conforme o decaimento de cada uma no processo.

Feitos tais esclarecimentos, passo a apreciar demanda.

- DO DANO MORAL.

A sentença ora objurgada condenou o recorrente ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado pelo autor/apelado, arbitrando o quantum indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizado e corrigido nos termos da sentença ao norte transcrita.

Quanto a este ponto, argumenta o apelante em suas razões recursais que o mero descumprimento do contrato de promessa de compra e venda não gera o direito ao recebimento de indenização por danos extrapatrimoniais, motivo pelo qual requer o afastamento da condenação, ou ainda, caso mantida a sentença, que o valor seja reduzido, adequando-o aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo é sabido, o dano moral indenizável é aquele que configura dor, sofrimento ou humilhação que extrapolem a normalidade dos fatos cotidianos, suscetível de ocasionar duradouro dissabor psicológico naquele que o pleiteia, sobre o tema vejamos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

INTERNET - ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS - SPAM - POSSIBILIDADE DE RECUSA POR SIMPLES DELETAÇÃO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1 - segundo a doutrina pátria "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo".

2 - Não obstante o inegável incômodo, o envio de mensagens eletrônicas em massa - SPAM - por si só não consubstancia fundamento para justificar a ação de dano moral, notadamente em face da evolução tecnológica que permite o bloqueio, a deleção ou simplesmente a recusada de tais mensagens.

3 - Inexistindo ataques a honra ou a dignidade de quem o recebe as mensagens eletrônicas, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar uma condenação por danos morais.

4 - Recurso Especial não conhecido.

(REsp 844.736/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/09/2010)

Após este breve introito, compreendo que o abalo sofrido pelo apelado ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, principalmente se considerado



que, nos termos do que dispõe o contrato firmado entre as partes acostado às fls. 39/50, firmado em 02/06/2007, o bem deveria ter sido entregue a apelante no mês de MARÇO/2009, admitindo-se a possibilidade de prorrogação por expressa previsão contratual por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), ficando a entrega do bem postergada para MARÇO/2010.

Ocorre que conforme informa o próprio apelante, a unidade habitacional somente foi entregue em 06/04/2011, data em que foi expedido o habite-se constante à fl. 167, isto é, mais de um ano após a data aprazada para a entrega do imóvel, em clara violação os direitos do consumidor, e principalmente, do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais, evidenciando a frustração da legítima expectativa do recorrido de gozar de todos os atributos inerentes a propriedade do imóvel em questão.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E CAUTELAR DE ARRESTO. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES APENAS EM RELAÇÃO AOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS. Prescrição. Reparação por danos materiais e morais. Hipótese dos autos em que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir do momento em que o réu abandonou a obra, e não a partir da data inicialmente prevista para a entrega do imóvel. Danos materiais. Inexistência de provas acerca dos danos materiais (art. 333, I, CPC/1973). Aluguéis. Embora admissível a indenização em locativos, era indispensável a comprovação que o autor suportou a locação de outro imóvel, não sendo indenizável o período em que o autor seguiu residindo com seus pais. Dano moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as meras vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. No caso concreto, o atraso supera três anos e afigurou-se excessivo e gerador de abalo emocional. Mantido o valor da indenização conferida pela sentença, em patamar condizente com o preconizado neste colegiado. PREFACIAL REJEITADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70064765266, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 02/06/2016)

APELAÇÕES CÍVEIS. COMPRA E VENDA. DANO MORAL. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO E REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. CONFIGURADO. No caso concreto, o descumprimento da obrigação contratual ultrapassa, há muito, o prazo de tolerância de 180 dias, causando aborrecimento, preocupação e intranquilidade ao autor que aguarda a entrega da casa própria. Demora injustificada que motiva o dever de indenizar a título de dano moral. Montante fixado que se mostra razoável e proporcional às especificidades do caso. Sentença mantida. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70046167862, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 30/01/2013)

COMPRA E VENDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. TERMO INICIAL DA MORA DAS VENDEDORAS. ALUGUÉIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INCC ATÉ O PRAZO ESTABELECIDO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS. APÓS, SUBSTITUIÇÃO PELO IGP-M. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO. 1. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da promitente compradora do imóvel, para determinar a atualização do saldo devedor pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça em substituição ao INCC, a partir da mora das rés (01/06/2010); e condenar as rés ao pagamento de taxa mensal de ocupação, fixada em 0,8% sobre o preço de venda do imóvel. Insurgência de ambas as partes. 2. Atraso injustificado na entrega do imóvel após o prazo de tolerância. Mora das rés configuradas a partir de 01/07/2011 e não 01/06/2010 como constou da sentença. 3. O resultado fático do descumprimento



contratual, quanto ao atraso na entrega de imóvel dentro do prazo pactuado, representa perda financeira suportada indevidamente pela autora, obstaculizando a auferição de renda. Indenização mensal fixada em 0,8% sobre o preço de venda do imóvel. Manutenção. Razoabilidade. Ausência de impugnação específica. 4. Validade da cláusula que prevê a incidência do INCC até o prazo estabelecido para conclusão das obras, sendo posteriormente substituído pelo IGP-M. 5. Danos morais configurados. Situação que ultrapassa o limite do mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. Abuso de direito. 6. Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.000,00. Razoabilidade. Valor que se revela suficiente para compensar o abalo moral, sem implicar em enriquecimento ilícito da autora. 7. Apelação da ré parcialmente provida e apelação da autora provida. (TJ-SP - APL: 00280385420128260114 SP 0028038-54.2012.8.26.0114, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/02/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2016)

Acerca da responsabilidade civil, o Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 927 que todo aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, definindo como ato ilícito a conduta por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, senão vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sabe-se, outrossim, que por se tratar a relação jurídica estabelecida entre as partes de um vínculo eminentemente consumerista, a responsabilidade civil da apelada no presente caso é objetiva, havendo, portanto, tão somente a necessidade de comprovação do dano e do nexo de causalidade, ambos devidamente configurados no caso em análise, sendo despidendo se perquirir acerca da culpa do prestador do serviço, a teor do que dispõe o art. 12 do CDC.

Portanto, configurado o ato ilícito, decorrente do descumprimento da cláusula contratual que previa prazo determinado para a entrega do imóvel, bem assim, o nexo de causalidade e o dano moral ora demonstrado, decorrente da frustração, aborrecimento e preocupação do autor/apelado que aguardou longo período pela entrega da casa própria, resta patente o dever de indenizar do apelante.

- DO QUANTUM INDENIZATÓRIO:

O recorrente pleiteia ainda pela redução do quantum fixado a título de indenização pelos danos morais suportados pelo apelado, entendendo que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) deve ser reduzida, em observância aos balizadores da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acerca do tema, é sabido que o quantum indenizatório deve ser fixado em atenção ao seu viés reparatório, pois deve apresenta-se em valor suficiente a compensar os abalos sofridos, sem ocasionar o enriquecimento sem causa do apelado, sem afastar-se de sua função disciplinar, visando desestimular a prática reiterada da conduta ilícita pelo apelante.

Nesse ponto, compreendo que assiste razão a insurgência do recorrente, principalmente se considerado os valores corriqueiramente fixados na



jurisprudência em casos análogos, senão vejamos:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO. VALOR ARBITRADO. ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória movida pelos promitentes compradores de imóvel, para condenar a ré: a) a imitar os autores na posse do bem, em sede liminar, b) ao pagamento de multa pelo atraso na entrega da unidade, c) indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 2.000,00. Adequação do valor somente. 2. Atraso injustificado na conclusão das obras, prevista para junho/2008 (já com o prazo de tolerância). Mora da ré configurada. 3. Inadimplemento, caso fortuito ou força maior não verificados. Alegação genérica. 4. Pedido de afastamento da multa apenas com base na suposta ausência de culpa da ré/apelante pelo atraso e inadimplemento dos autores. Inadmissibilidade em sede recursal. 5. Danos morais configurados no caso concreto. Atraso na entrega superior a oito meses, sem qualquer informação de óbice impeditivo ao recebimento do imóvel pelos autores. Situação que ultrapassa o limite do mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual. Abuso de direito. 6. Quantum indenizatório fixado em R\$ 20.000,00. Adequação para R\$ 15.000,00. Valor que se revela suficiente para compensar o abalo moral, sem implicar em enriquecimento ilícito dos autores. 7. Ônus da sucumbência com a ré. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Razoabilidade. Observância ao art. 20, § 3º, CPC. Manutenção. 8. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00045469620098260127 SP 0004546-96.2009.8.26.0127, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 28/04/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE LOTEAMENTO URBANO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DAS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL: (I) ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 24 MESES PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE EM CLÁUSULA QUE PRORROGA O PRAZO POR MAIS 180 DIAS. COMPROVAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. NOTA DE MARKETING DIVULGADA NO SITE DA EMPRESA RÉ QUE GARANTIA A ENTREGA DOS IMÓVEIS NO INÍCIO DE 2009, SENDO QUE AS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO SÓ FORAM CONCLUÍDAS EM JULHO DE 2010. CIÊNCIA DOS ARTIGOS 37 E 38 DO CDC. RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS CONFIGURADA. (II) AFASTAMENTO DO DANO MORAL OU REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM R\$ 15.000,00, O QUAL SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. (III) JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA A DATA DO ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO. CIÊNCIA DO ARTIGO 405, CC. RECURSO ADESIVO: (I) APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ENTREGA DA OBRA SEM A DEVIDA LIGAÇÃO DA REDE DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE. (II) JUROS DE MORA REFERENTES AOS DANOS MATERIAIS. MODIFICAÇÃO PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. DESCABIMENTO. ILÍCITO CONTRATUAL. CIÊNCIA DO ARTIGO 405, CC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 8ª C. Cível - AC - 1381831-0 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - - J. 18.02.2016)

(TJ-PR - APL: 13818310 PR 1381831-0 (Acórdão), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 18/02/2016, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1872 07/03/2016)

Nessa esteira de raciocínio e, observando-se os balizadores da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo por bem reduzir a quantia fixada na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que o tal valor mostra-se adequado a compensar o abalo moral sofrido pelo autor.

- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



Por fim, pleiteia o apelante pela distribuição proporcional dos honorários advocatícios para cada uma das partes, conforme o seu respectivo decaimento.

Acerca do tema, o Novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 85, § 2º e incisos, bem assim, o art. 86 que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Ainda acerca do tema, importante rememorar o enunciado da Súmula nº.: 326 do STJ que assim dispõe: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Nesse diapasão, considerando que o apelado formulou dois pedidos iniciais, quais sejam, a indenização pelos danos materiais e morais, e sendo reconhecido procedente tão somente a indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos, compreendo que houve sucumbência recíproca, razão pela qual é de ser mantida a sentença quanto a determinação de rateio das custas processuais.

Contudo, em relação aos honorários advocatícios, a Nova Legislação Processual é clara ao vedar em seu art. 85, § 14, a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, senão vejamos:

Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Destarte, em função do decaimento de ambas as partes, bem assim, os requisitos insculpidos no supramencionado art. 85, § 2º, entendo por bem fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelas partes aos seus respectivos patronos em função da sucumbência recíproca.

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o quantum fixado a título de indenização pelos danos morais suportados pelo recorrido para o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem assim, para fixar os honorários advocatícios no



percentual de 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pelas partes aos seus respectivos patronos em função da sucumbência recíproca, mantendo os demais termos da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital/Pa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/Pa, 28 de julho de 2016.

DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES
Relatora